



Número: **0800319-53.2017.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSIANE PAULINO MAIA (AUTOR)	MYRTES MARIA COSTA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62969 48	19/01/2017 16:51	Petição Inicial	Petição Inicial
62970 38	19/01/2017 16:51	Doc pessoais de JOSIANE	Documento de Identificação
62970 45	19/01/2017 16:51	procuração-Josiane Maia	Procuração
62970 61	19/01/2017 16:51	Laudos médicos-JOSIANE	Documento de Comprovação
63749 07	26/01/2017 18:03	Decisão	Decisão
12508 614	09/02/2018 10:13	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
17792 438	14/11/2018 15:24	Despacho	Despacho
27607 936	22/01/2020 09:49	Atendendo ao despacho - expediente 3709787	Petição
29961 277	17/04/2020 18:33	Sentença	Sentença
31122 662	29/05/2020 18:06	Apelação	Apelação
37642 285	09/12/2020 16:48	Mandado	Mandado

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB.

JOSIANE PAULINO MAIA, brasileira, solteira, cabeleireira portadora da cédula de Identidade RG nº 2453877 – SSP/PB e CPF nº 010.353.494-69, residente e domiciliada na Rua Sizenando de Oliveira, n 85, casa A, Altiplano, João Pessoa-PB, CEP nº. 58.046-370, vem mui respeitosamente por suas advogadas que esta subscreve, mandando incluso (procuração ad judicia), com escritório profissional sito à Avenida João Machado, 849 – sala 204, Centro, João Pessoa, CEP 58.013-520 e endereço eletrônico (m.nascimento@lcn.adv.br) e telefone (83) 3024 3903, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente, requer o benefício da justiça gratuita, com fulcro na Lei n.º 1060/50, e alterações posteriores, por ser a autora pessoa reconhecidamente pobre, na acepção jurídica da palavra, não podendo arcar com as custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas processuais, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, pedido este que encontra albergue no art. 4º da referida lei, cujos



termos são os seguintes: “A parte gozará do benefício da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”(doc. 03 - Declaração de Hipossuficiência).

II – DOS FATOS

A Requerente no dia 10/11/2015, por volta de 13h15min, estava conduzindo uma motocicleta pela Av. Dom Pedro I, Centro, João Pessoa-PB, quando bateu em um veículo, tendo em vista que esse parou bruscamente em sua frente obstruindo a passagem.

Em decorrência desse fato, foi socorrida pelo SAMU e conduzida ao Hospital senador Humberto Lucena onde foi constatado uma fratura de rádio distal (CID S52.5), por isso veio a colocar gesso axilopalmar.

Resalta que até os dias de atuais, a Impetrante vem sofrendo com fortes dores no braço, assim como na região lombar.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelênci, em decorrência do acidente sofrido pela Requerente, a mesma busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

III - DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “l” nestes termos:

Art. 20, l – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas;



Assim, resta claro que o Requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT) REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA e AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA Não caracterização Desnecessidade da fase instrutória, segundo livre convencimento motivado do Juízo DEVER DE INDENIZAR Inexistência A Lei nº 6.194/74 autoriza o reembolso, desde que devidamente comprovadas as despesas médicas efetuadas com o tratamento das lesões decorrentes de acidente de trânsito Inviabilidade, no caso, de pagamento, porquanto, além de não comprovada a cessão de direitos, não há qualquer prova sobre a ocorrência dos acidentes automobilísticos e, consequentemente, do nexo entre estes e as lesões sofridas pelos pacientes da entidade autora Sentença mantida por seus próprios fundamentos Negado provimento.DPVAT6.194/9087251882009826 SP 9087251-88.2009.8.26.0000, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 16/01/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2013)

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP.

Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Mister é analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E, por esta razão de ordem pública, que a Lei 6.194/74 regulamentou, inclusive, o valor da indenização, estabelecendo em seu artigo 3º:



Art. 3º. "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar".

Com efeito, o Seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso).

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

IV. DOS PEDIDOS:

Face ao exposto requer, a procedência da ação e dos pedidos elencados:

- a) o deferimento da gratuidade judiciária requerida, conforme declaração inserida nesta petição inicial;
- b) Citação do Réu, para contestar a demanda, advertido que seja das cominações previstas em lei;
- c) ação julgada procedente com a condenação da requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor a ser verificado por Vossa Excelência, após realização de perícia determinada por este r. Juízo, acrescidos de juros de mora, atualização monetária;
- d) a condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor total da condenação, no percentual de 20% (vinte por cento), custas processuais e demais incidências;



Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, juntada de documentos, e oitiva de testemunhas.

Dá-se o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento

João Pessoa, 19 de janeiro de 2017.

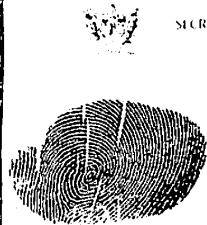
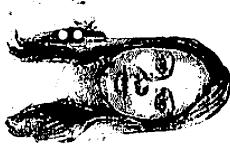
Myrtes Maria Costa do Nascimento

OAB/PB 13.926
20.356

Josinalva Paulino Sousa Maia

OAB/PB



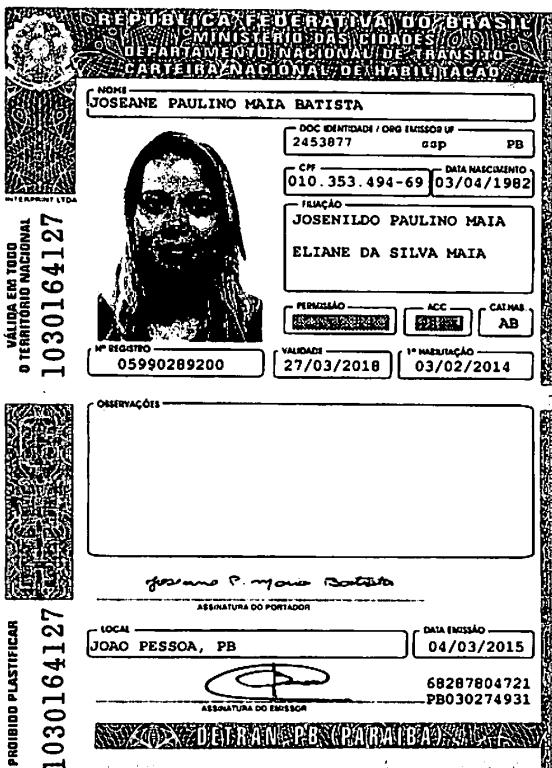
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
ESTADO DA PARAÍBA		REGISTRO GERAL 2.453.877 -2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 10/02/2015	
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		NOME JOSIANE PAULINO MAIA	
		FILIAÇÃO JOSENILDO PAULINO MAIA ELIANE DA SILVA MAIA	
		NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
		JOÃO PESSOA-PB	03/04/1982
		DOC ORIGEM	
		CAS. C/ AVERB N.3411 F.011 L.013 CARTORIO 12ºC JOÃO PESSOA-PB	
		CPF	
		010.353.494-69	
		ASSINATURA DO TITULAR	
		LEI Nº 7.116 DE 29/06/83	
CARTEIRA DE IDENTIDADE			

Josiane Paulino Maia
Assinatura do Titular



Assinado eletronicamente por: MYRTES MARIA COSTA DO NASCIMENTO - 19/01/2017 16:50:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1701191648330740000006181367>
 Número do documento: 1701191648330740000006181367

Num. 6297038 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MYRTES MARIA COSTA DO NASCIMENTO - 19/01/2017 16:50:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1701191648330740000006181367>
Número do documento: 1701191648330740000006181367

Num. 6297038 - Pág. 2

<input type="checkbox"/> Mandou-se	<input type="checkbox"/> Endereço Informativo	<input type="checkbox"/> Serviço Postal em:	<input type="checkbox"/> Retirada de Envelope	<input type="checkbox"/> CEP	<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Entregador	<input type="checkbox"/> Atividade do destinatário	<input type="checkbox"/> Int. Encarte pelo Portaria/Sindício	<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Recusado
PARA USO DO CORREIO										
Remeeteente: Caixa Postal 79594 - CEP 05181-971 São Paulo SP										
DEVOLUGÃO ELETRONICA - CEDO										
FSC FSC® C020971										

RCHLO
RIACHUELO

MIDWAY
FINANCEIRA



CTC RECIFE PE JPA PL9

JOSIANE PAULINO MAIA BATISTA
RUA SIZENANDO DE OLIVEIRA 85 CASA A
ALTIPLANO CABO BRANCO JOAO PESSOA PB
58046-370



7211050330094130000001601330230316



Data da Postagem: 23/03/2016
Data do Vencimento: 03/04/2016
DIG/011778



- Day SPA com beauty day
- Consultoria de moda com R\$ 2.000 em looks
- City tour com passeio de helicóptero
- Cadastro-se em uma das lojas Riachuelo
- ou pelo site www.oabragacodamoda.com.br
- Cada R\$ 120 em compras = 1 CTPO M

Cartões Pago Pelos
com tudo pago pelos

15 soft colors



NO RIO DE JANEIRO
INSEGUE-SEIS
3 DIAS
Woolie

O ABRAGÃO DA
PRAIA



Assinado eletronicamente por: MYRTES MARIA COSTA DO NASCIMENTO - 19/01/2017 16:50:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1701191648330740000006181367>
 Número do documento: 1701191648330740000006181367

Num. 6297038 - Pág. 3

**Nascimento & Maia
Advogadas**

Procuração

Outorgante

JOSEANE PAULINO MAIA, brasileira, divorciada, cabeleireira, portadora do RG nº 2.453.877 – SSP/PB e do CPF nº 010.353.494-69, residente e domiciliada a Rua Sizenando de Oliveira, nº. 85, casa A, Altiplano, CEP nº.58.046-370, João Pessoa – PB, que tão logo o nomeia e constitui suas bastante procuradoras.

Outorgadas

MYRTES MARIA COSTA DO NASCIMENTO – OAB/PB Nº 13.926 e **JOSINALVA PAULINO SOUSA MAIA** – OAB/PB 20.356.

Poderes

Para o foro em geral com a cláusula “*ad judicia*” e *extra*, a fim de que agindo junto ou separadamente, possa defender os interesses e direitos dos outorgantes, perante qualquer juízo ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que os outorgantes sejam autores ou reclamantes, e defendendo-os quando forem acusados, interessados ou requeridos, podendo conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer, firmar compromissos, prestar declarações, receber citações notificações e intimações, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom firme e valioso. A Presente procuração foi lida e aceita perante as testemunhas abaixo, que assinam em conjunto com o outorgante.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/AUTORIZAÇÃO DE RETENÇÃO. Pelo presente instrumento de mandato fica também convencionado contrato de prestação de serviços advocatícios pelo qual o(a) outorgante **JOSEANE PAULINO MAIA** pagará as outorgadas a importância referente a 20%(vinte por cento) do que vier efetivamente a receber da ação, nas mesmas condições e prazo, ficando autorizada pela outorgante a retenção dos honorários pelo cartório da seção judiciária quando do pagamento.

João Pessoa, 05 de maio de 2016.

Joseane Paulino Maia
JOSEANE PAULINO MAIA



**Nascimento & Maia
Advogadas**

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

JOSEANE PAULINO MAIA, brasileira, divorciada, cabeleireira, portadora do RG nº 2.453.877 – SSP/PB e do CPF nº 010.353.494-69, residente e domiciliada a Rua Sizenando de Oliveira, nº. 85, casa A, Altiplano, CEP nº.58.046-370, João Pessoa – PB, DECLARA, com fins de pleitear os BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, previsto no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, c/c parágrafo único, do artigo 4º da lei nº. 1060/50, que é juridicamente pobre, eis que não possui condições financeiras para arcar com as despesas da justiça, especialmente das custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família; ciente de que pela falsa declaração de pobreza o declarante responde civil, penal e administrativamente, de conformidade com a legislação vigente.

João Pessoa, 05 de maio de 2016.

Joseane Paulino Maia
JOSEANE PAULINO MAIA

Rua Clóvis Nascimento Siqueira Arcoverde, nº. 94, Altiplano Cabo Branco - João Pessoa-PB
CEP: 58.046-262 - Telefones: (83) 8899 1951 / 8740 0633 / 9989 7169



Assinado eletronicamente por: MYRTES MARIA COSTA DO NASCIMENTO - 19/01/2017 16:50:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1701191648462970000006181374>
Número do documento: 1701191648462970000006181374

Num. 6297045 - Pág. 2

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE Josiane Paulino Maia

DATA DE NASCIMENTO 03/04/82

NOME DA MÃE Eliane da Silva Maia

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º 879146

DATA DO ATENDIMENTO 10/11/15

HORA DO ATENDIMENTO 13:57

MOTIVO DO ATENDIMENTO Acidente de moto

DIAGNÓSTICO (S) Fratura de rádio distal

CID 10 S52.5

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, apresentando dor em perna direita, dor em antebraço esquerdo, dor em coluna cervical, glasgow 15, pupilas iso/foto, sem déficit focal, dor à palpação em coluna cervical. Avaliado pela Traumatologia, Neurocirurgia.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX coluna cervical, lombar, bacia, punho esquerdo.

RESULTADOS DOS EXAMES:

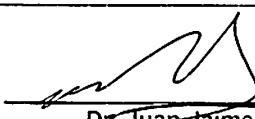
RX: fratura de rádio distal

TRATAMENTO:

1º atendimento + gesso axilopalmar.

ALTA HOSPITALAR: 10/11/15

DATA DA EMISSÃO: 22/01/16


Dr. Juan Jaime Alcoba Arce
CRM: 3323/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia Civil
Delegacia Geral Da Polícia Civil
1ª Superintendência Regional De Polícia Civil
Delegacia Especializada De Acidentes De
Veículos Da Capital



GOVERNO
DA PARAÍBA



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA
Nº 00138.01.2016.1.02.202

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00138.01.2016.1.02.202, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: Ao(s) 28 dia(s) do mês de Janeiro do ano de 2016, nesta cidade de João Pessoa, Delegacia Especializada De Acidentes De Veículos Da Capital, presente o(a) Delegado(a) de Polícia Civil Policial, FRANCISCO DEUSDEDIT LEITÃO FILHO, comigo, RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO, AGENTE DE INVESTIGACAO, às 12:05 horas, compareceu JOSIANE PAULINO MAIA, nacionalidade BRASILEIRA, profissão CABELEREIRA, naturalidade João Pessoa, data de nascimento [NÃO INFORMADO], idade [NÃO INFORMADO], filiação ELIANE DA SILVA MAIA e JOSENILDO PAULINO MAIA, Documento - CPF: 010.353.494-69, residente RUA SINZENANDO DE OLIVEIRA ,85, [NÃO INFORMADO], na cidade de João Pessoa/PB, telefone (83) 98858-2497

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE NO DIA 10/11/2015, APROXIMADAMENTE AS 13:15 HORAS, QUANDO CONDUZIA A MOTOCICLETA DE MARCA HONDA/CG 150 FAN ESDI, ANO 2011/2011, DE COR PRETA, PLACA NQB 8274/PB, CHASSI : 9C2KC1680BR508285 PELA AV: DOM PEDRO I, CENTRO , JOÃO PESSOA, TEVE SUA PASSAGEM OBSTRUÍDA POR UM VEICULO DE MARCA SW4, DE COR PRETA, DE PLACA NÃO IDENTIFICADA, QUE PAROU BRUSCAMENTE A SUA FRENTES, FAZENDO COM QUE A NOTICIANTE ATINGISSE A TRASEIRA DO REFERIDO VEICULO , E QUE EM DECORRÊNCIA DESSE FATO, VEIO A SOFRER FRATURA DE RÁDIO DISTAL, SENDO SOCORRIDA PELO SAMU E CONDUZIDA PARA O HOSPITAL DE TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA

Nada mais havendo a declarar, foi cientificado o declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa (PB) 28 de Janeiro de 2016

Josiane Paulino Maia

JOSIANE PAULINO MAIA

Noticiante

Rivaldo Marcos de Souza Melo

RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO
AGENTE DE INVESTIGACAO

Procedimento: 00138.01.2016.1.02.202





REGIONAL JOÃO PESSOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME



FCNP/CE/SAMU 192/0015-40
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA
Av. Diógenes Chianca, 1777
Água Fria - CEP: 58053-900
João Pessoa - PB

D E C L A R A Ç Ã O

Atendendo o requerimento nº 511/185, declaramos para os fins de direitos que consta em nossos registros, sobre protocolo: 1031356, o atendimento pré-hospitalar realizado pelo SAMU 192 Regional de João Pessoa ao paciente **JOSIANE PAULINO MAIA**, idade 33 anos, vítima de **Acidente Automobilístico (Colisão carro x moto)** no dia 10/11/2015, Av. Dom Pedro I, Bairro: Centro - João Pessoa - aproximadamente às 13:15 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

João Pessoa, 25 de Novembro de 2015.

[Handwritten signature of Jefferson da Rocha Augusto]

JEFFERSON DA ROCHA AUGUSTO
Coordenação do SAME - SAMU 192
Regional de João Pessoa

Rua: Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - CEP: 58053-900 - João Pessoa - PB
Fone SAME: (83) 3218-9242; 3218-9229





**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Regional de Mangabeira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800319-53.2017.8.15.2003

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT, promovida por JOSIANE PAULINO MAIA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos qualificado(a)s nos autos.

O processo foi distribuído para esta Vara.

Os autos vieram-me conclusos.

É o suficiente Relatório. DECIDO.

Nas demandas objetivando o recebimento do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: do local do acidente, do seu domicílio ou do domicílio do réu.

No caso dos autos, o acidente ocorreu no bairro do Centro, o autor possui domicílio no bairro do Altiplano e, a promovida fica localizada na cidade do Rio de Janeiro.

A resolução 55/2012 do TJPB define os bairros que integram a jurisdição deste foro regional, passando então a caracterizar competência funcional e, portanto, absoluta, podendo ser declinada de ofício.

Pois bem, na referida Resolução (cópia anexa), não se encontra inserido os bairros onde a autora possui domicílio (Altiplano) e nem onde ocorreu o acidente (Centro), portanto, este processo não deveria ter sido distribuído para esta Vara, mas, sim, para uma das Varas Cíveis do Fórum Cível desta Capital.

Como já dito, a competência do foro regional é funcional e, portanto, absoluta.

Isto posto, declino da competência para processar e julgar esta ação e determino a sua redistribuição para uma das Varas Cíveis do Forum Cível de João Pessoa.

Intime-se.

Passado prazo para agravo sem manifestação do autor ou havendo expressa declaração de falta de interesse recursal, redistribua-se.

JOÃO PESSOA, 26 de janeiro de 2017.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 26/01/2017 18:03:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1701261803266500000006257267>
Número do documento: 1701261803266500000006257267

Num. 6374907 - Pág. 1

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 26/01/2017 18:03:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17012618032665000000006257267>
Número do documento: 17012618032665000000006257267

Num. 6374907 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Nº DO PROCESSO: 0800319-53.2017.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSIANE PAULINO MAIA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte promovente sobre o despacho anterior.

João Pessoa/PB, 9 de fevereiro de 2018.

JOSE FABIO DE QUEIROZ BRITO
Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: JOSE FABIO DE QUEIROZ BRITO - 09/02/2018 10:13:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18020910134255100000012226297>
Número do documento: 18020910134255100000012226297

Num. 12508614 - Pág. 1

Poder Judiciário da Paraíba

13ª Vara Cível da Capital

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista atual entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, a demonstração da existência de prévio requerimento administrativo é necessário para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, Entendimento este seguido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba.

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - Em recente pronunciamento, o Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ação de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. (Apelação 00072798820158150011, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Data do Julgamento 20/01/2016).

Desta feita, intime-se a parte suplicante para que, no prazo de quinze dias, emende a exordial acostando documentos comprobatórios de prévio requerimento administrativo junto a parte demandada, sob pena de indeferimento da inicial.

Certifique-se ainda a Escrivania a existência de ação semelhante, envolvendo o autor, arquivada ou em tramitação.

JOÃO PESSOA, data eletrônica.

DANIELA FALCÃO AZEVEDO

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: DANIELA FALCAO AZEVEDO - 14/11/2018 15:23:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111415235731100000017320378>
Número do documento: 18111415235731100000017320378

Num. 17792438 - Pág. 1

AO JUÍZO DA 13^a VARA CÍVEL DA CAPITAL

Processo Pje: 0800319-53.2017.8.15.2003

JOSIANE PAULINO MAIA, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por suas advogadas adiante assinado, expor e requerer o que segue:

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), na qual a autora pleiteia o pagamento do valor devido a título de seguro obrigatório(DPVAT), tendo em vista ter sido acometida de acidente de trânsito (acidente de motocicleta), que lhe causou fratura de rádio distal, conforme laudo médico anexado ao id. 6297061.

Em que pese o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça e deste Tribunal, no sentido de haver demonstração de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de cobrança de seguro DPVAT, o qual respeitamos.

Data vênia, entendemos que não há previsão legal determinando que o beneficiário deva requerer, previamente, o valor do seguro obrigatório na via administrativa, para, só depois, requerer judicialmente.

Neste sentido, deve-se aplicar o princípio da inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário, para que o beneficiário tenha o direito judicializar sua demanda, independentemente de busca prévia da solução na via administrativa.

Com efeito, informamos que não houve prévio requerimento administrativo junto a parte promovida.

Isto posto, requer:



a) o prosseguimento do feito para determinar a citação da promovida, para contestar a demanda, advertido que seja das cominações previstas em lei;

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2020.

Myrtes Maria Costa do Nascimento

OAB/PB 13.926

Josinalva Paulino Sousa Maia

OAB/PB 20.356



Assinado eletronicamente por: MYRTES MARIA COSTA DO NASCIMENTO - 22/01/2020 09:49:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001220949358300000026638703>
Número do documento: 2001220949358300000026638703

Num. 27607936 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
13ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800319-53.2017.8.15.2003

[Seguro]

AUTOR: JOSIANE PAULINO MAIA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC).

- *Inexistindo pretensão resistida, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação.*

- *Concluindo-se pela falta do interesse de agir, ante a falta do requerimento administrativo, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.*

- *O Poder Judiciário não pode ser transformado em um Posto Avançado de Seguradoras Privadas.*

Vistos.

Josiane Paulino Maia ingressou em Juízo com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, ambos devidamente qualificados, sob os argumentos expostos na inicial.

Não juntou prévio requesto administrativo, mas tão somente documentação relacionada ao acidente de trânsito e à correlata lesão.

É o que importava relatar. Decido.

Tem se tornado rotineiro o ingresso de ações securitárias sem que se tenha provocado, previamente, uma das seguradoras, fazendo-se do Judiciário posto avançado das seguradoras privadas.

Os argumentos mais utilizados para se admitir essa conduta é o direito de petição e a inafastabilidade do Judiciário previsto no art. 5º da CR/88.

Entrementes, consoante a legislação processual civil, o interesse de agir é condição de propositura de toda ação judicial, sendo, por isso, pressuposto de sua admissibilidade.

Se não houve qualquer pronunciamento prévio da requerida ou de qualquer outra seguradora do Consórcio, não enxergo onde está a lesão ou, pelo menos, a ameaça de direito. Não se pode presumir um ou outro, até mesmo porque a seguradora não tem o dever de pagar a indenização de ofício. Portanto, para



Assinado eletronicamente por: ANDREA CARLA MENDES NUNES GALDINO - 17/04/2020 18:33:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041718331437800000028811639>
Número do documento: 20041718331437800000028811639

Num. 29961277 - Pág. 1

que o autor possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso apresentar o seu pedido administrativamente.

Pois bem. Antes da instauração da fase litigiosa, é viável e devido ao interessado formular diretamente a uma das seguradoras que faça parte do 'Consórcio' a pretensão que deseja ver satisfeita, para, assim, havendo negativa indevida, configurar-se pretensão resistida.

O conflito de interesses se qualifica de maneira a estar apto à apresentação ao Judiciário, a partir do momento em que há pretensão resistida. Do contrário, não haverá interesse de agir. Não se pode admitir que toda e qualquer pretensão possa ser levada, de imediato, ao Poder Judiciário. A prevalecer esse entendimento, poder-se-ia, por exemplo, imaginar situações como a de se pedir, na via judicial, diretamente a concessão de autorização para a condução de veículos, com a respectiva expedição da carteira de habilitação, bem como de porte de arma, ou licenciamento para construir uma edificação, ou ainda a concessão de benefícios previdenciários, sem que houvesse mais a necessidade de se dirigir aos órgãos com atribuição para tanto.

A interpretação do comando constitucional não deve servir a tamanho despropósito. Quando o pleito demanda requerimento para que possa ser praticado, parece razoável a exigência de que se tenha buscado sem sucesso a via administrativa para que fique caracterizado o interesse de agir, como condição da ação.

Nesse diapasão, apreciando a questão em processo que discutia matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, **mantendo o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário, não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito** (art. 5º, em seu inciso XXXV). Vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

Nesse diapasão, para o regular processamento e julgamento de ações para cobrança do seguro DPVAT, imperioso que a parte autora comprove, documentalmente, que o pagamento solicitado na via administrativa lhe foi negado ou que tenha recebido valores com os quais discorde.

No presente caso, a própria parte autora, por meio de seus advogados, afirma **categoricamente** que não houve a provocação administrativa da seguradora sob a assertiva de não haver exigência legal nesse sentido. Entretanto, consoante entendimento já consolidado pela mais alta corte de justiça do nosso país, a inicial precisa vir instruída com a referida comprovação por se tratar de requisito de admissibilidade configurador do interesse/utilidade da intervenção estatal ante a lesão ou ameaça de lesão demonstrada.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - - "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se



confunde com o esgota-mento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso."(STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003026020168150071, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 12-04-2018) (TJ-PB - APL: 00003026020168150071 0000302-60.2016.815.0071, Relator: DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, Data de Julgamento: 12/04/2018, 3A CIVEL)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSURREIÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA COM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. - O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT. - A ação foi ajuizada em 23/10/2015, ou seja, após a publicação do acórdão supracitado, razão pela qual não há se falar em aplicação das regras de transição definidas pelo STF, devendo, portanto, haver a necessidade de comprovação do recorrente quanto ao prévio requerimento administrativo. - Não tendo a apelante demonstrado que efetuou requerimento administrativo, é o caso de extinção do feito por ausência de interesse de agir. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001333220158150581, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 12-09-2017) (TJ-PB - APL: 00001333220158150581 0000133-32.2015.815.0581, Relator: DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 12/09/2017, 3A CIVEL)

Posto isso e por tudo mais que dos autos constam e princípios de direito aplicados a espécie, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fulcro no art. 485,VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processal, pela ausência do prévio requerimento administrativo.

Sem custas, ante a gratuidade que ora defiro à autora.

Sem honorários por não ter se instaurado o contraditório.

Publique. Registre. Intime.

Transitada em julgado, arquive.

JOÃO PESSOA, 17 de abril de 2020.

ANDRÉA CARLA MENDES NUNES GALDINO

Juiz(a) de Direito

PORTARIA GAPRE nº 578 de 06/04/2020.



Assinado eletronicamente por: ANDREA CARLA MENDES NUNES GALDINO - 17/04/2020 18:33:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041718331437800000028811639>
Número do documento: 20041718331437800000028811639

Num. 29961277 - Pág. 3

AO JUÍZO DA 13^a VARA CÍVEL DA CAPITAL - PB

Processo Pje nº: 0800319-53.2017.8.15.2003

JOSIANE PAULINO MAIA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, proposto em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, irresignada com a sentença (id 29961277), vem, por suas procuradoras ao final assinados, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, pelos motivos e razões de direito que passa a expor para ao final requerer:

Deixa de recolher a guia de preparo por ser beneficiário da Justiça Gratuita, ratifica o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Requerendo intimação do apelado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal e, depois de cumpridas as formalidades legais, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, onde espera que seja provido, para reformar a sentença apelada.

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa - PB, 29 de maio de 2020.



Assinado eletronicamente por: MYRTES MARIA COSTA DO NASCIMENTO - 29/05/2020 18:06:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052918064019800000029869361>
Número do documento: 20052918064019800000029869361

Num. 31122662 - Pág. 1

Myrtes Maria Costa do Nascimento

OAB/PB 13.926

Josinalva Paulino Sousa Maia

OAB/PB 20.356

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PARAÍBA

APELANTE: JOSIANE PAULINO MAIA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PROCESSO Nº 0800319-53.2017.8.15.2003

DOUTOS JULGADORES,

PRECLARO RELATOR,

RAZÕES DO RECURSO

2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

A apelante ajuizou ação de cobrança do seguro DPVAT, na qual postula a condenação da apelada ao pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT.



O MM. Juiz julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI, do CPC 2015, em razão da falta de interesse processual, pela ausência do prévio requerimento administrativo junto a seguradora, senão vejamos:

(...) Posto isso e por tudo mais que dos autos constam e princípios de direito aplicados a espécie, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fulcro no art. 485,VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual, pela ausência do prévio requerimento administrativo.

Sem custas, ante a gratuidade que ora defiro à autora.

Sem honorários por não ter se instaurado o contraditório.

Publique. Registre. Intime.

Transitada em julgado, arquive. (...)

Inconformada com a decisão retro, vem a apelante interpor o presente recurso de apelação com o fito de buscar a reforma do julgado.

3. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA.

3.1. DA POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE PEDIDO PRÉVIO ADMINISTRATIVO E CITAÇÃO DA PROMOVIDA

Em que pese o entendimento do ilustre julgador *a quo*, entendemos que o caminho a ser trilhado deve ser diverso, simplesmente, porque o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação ou oposição administrativa, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

No caso em tela, apesar da não comprovação de requerimento administrativo prévio, por questão de celeridade processual e evitar prejuízo a parte autora, entendemos ser possível que a parte autora possa comprovar a postulação administrativa, devendo a seguradora ser citada, considerando como data de entrada do requerimento a do início da ação, para todos os efeitos legais

Sobre a matéria vejamos o entendimento jurisprudencial, bem como o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba:

PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. - "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. QUESTÕES PRÉVIAS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA POSTERIORMENTE À FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO AUTORAL RESISTIDA COM A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. REJEIÇÃO. (.) - PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE



PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. - "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. QUESTÕES PRÉVIAS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUZADA POSTERIORMENTE À FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO AUTORAL RESISTIDA COM A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. REJEIÇÃO. (.) PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. - "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. QUESTÕES PRÉVIAS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUZADA POSTERIORMENTE À FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO AUTORAL RESISTIDA COM A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. REJEIÇÃO. (.) - PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. - "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. QUESTÕES PRÉVIAS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUZADA POSTERIORMENTE À FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO AUTORAL RESISTIDA COM A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. REJEIÇÃO. (...) - Se a promovida contesta a ação e manifesta expressamente recusa ao pagamento do seguro DPVAT, resta configurada a resistência à pretensão e ao litígio entre as partes, não havendo necessidade de prévio requerimento administrativo." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011259820158152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 17-07-2018) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DEBILIDADE PERMANENTE. ART. 8º, II, DA LEI Nº 11.482/2007. GRADAÇÃO ATRAVÉS DA TABELA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/2009. SÚMULA 474 DO STJ. DESPROVIMENTO - O art. 8º, inciso II, da lei nº 11.482/07 prevê a quantia de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente - Consoante preceitua a Súmula Nº 474, do Superior Tribunal de Justiça: "A in (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00161817420158152001, - Não possui -, Relator MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO , j. em 28-08-2019)

(TJ-PB 00161817420158152001 PB, Relator: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO, Data de Julgamento: 28/08/2019)

AGRADO INTERNO. DPVAT. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 631.240. REFORMA DA SENTENÇA. REGRA DE TRANSIÇÃO PARA AÇÕES EM CURSO. INCIDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA INTIMAR O AUTOR A DAR ENTRADA NO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF RE: 839353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). - (...) Tend (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007286720148152003, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 14-07-2015)

(TJ-PB - APL: 00007286720148152003 0000728-67.2014.815.2003, Relator: DES JOSE RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 14/07/2015, 1 CIVEL)

AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. O acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70078228772, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018).



(TJ-RS - AI: 70078228772 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/09/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2018)

Face ao exposto, há de ser levado o princípio da inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário, para que o beneficiário não tenha prejuízo de seu direito.

4. DOS PEDIDOS FINAIS

Dante de todo o exposto, a apelante vem, requerer a Vossa Excelência que conheça do presente recurso com o fito de dar-lhe provimento para fins de:

a) para anular a sentença, sobrestando o feito e determinando a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, a seguradora deve ser notificada para que, no prazo legal apresente a contestação, considerando como data de entrada do requerimento a do início da ação, para todos os efeitos legais.

João Pessoa - PB, 29 de maio de 2020.

Myrtes Maria Costa do Nascimento

Josinalva Paulino Sousa Maia

OAB/PB 13.926

OAB/PB 20.356



Assinado eletronicamente por: MYRTES MARIA COSTA DO NASCIMENTO - 29/05/2020 18:06:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052918064019800000029869361>
Número do documento: 20052918064019800000029869361

Num. 31122662 - Pág. 5

ATO ORDINATÓRIO: Intimei a parte promovida/apelada, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.



Assinado eletronicamente por: FABIO DE SOUSA ANDRADE - 09/12/2020 16:48:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120916483797800000035911995>
Número do documento: 20120916483797800000035911995

Num. 37642285 - Pág. 1